



Sala de Comissões, 20 de maio de 2026.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 30/2026**  
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PARECER Nº 32/2026**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 30/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por anulação para remanejamento orçamentário no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS/Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 43, inciso III, da **Lei Federal nº 4.320/64**.

A proposição tem como objetivo promover adequações orçamentárias entre dotações da própria unidade gestora, mediante anulação parcial de dotações existentes e suplementação de outras rubricas orçamentárias, visando atender às necessidades administrativas e operacionais da Secretaria Municipal de Assistência Social e dos programas vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Os remanejamentos abrangem despesas relacionadas à manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Tutelar, Programa Criança Feliz, Benefícios Eventuais, Piso Fixo de Proteção Social Especial, Piso Fixo de Proteção Social Básica, Índice de Gestão Descentralizada – IGD/PBF, Conselho de Direito e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

Dispõe ainda que os recursos necessários à cobertura dos créditos suplementares serão provenientes das anulações das dotações orçamentárias especificadas no próprio projeto, permanecendo os recursos dentro do mesmo Fundo Municipal de Assistência Social.

Por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A matéria foi encaminhada a este Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e do mérito, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**II – ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL**

A matéria encontra respaldo no artigo 43, inciso III, da **Lei Federal nº 4.320/64**, que autoriza a abertura de créditos suplementares mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

A iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por tratar de matéria orçamentária e financeira relacionada à execução do orçamento público municipal, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município.

O projeto observa os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, planejamento e continuidade dos serviços públicos, buscando adequar as dotações orçamentárias às necessidades efetivas da gestão da assistência social.

No tocante ao trâmite legislativo, a proposição atende às disposições previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo impedimentos formais ao seu regular prosseguimento.





### III – ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta adequada técnica legislativa, com ementa clara e objetiva e dispositivos redigidos em conformidade com as normas legais vigentes.

Os artigos encontram-se organizados de maneira lógica e coerente, dispondo adequadamente sobre as anulações e suplementações orçamentárias, a origem dos recursos e a vigência da norma.

As tabelas orçamentárias constantes da proposição apresentam os elementos de despesa, fichas e valores de forma detalhada, permitindo a correta identificação das alterações pretendidas no orçamento municipal.

Não se verificam vícios de redação, ilegalidades ou inconsistências que prejudiquem a compreensão ou a validade jurídica da proposição.

### IV – ANÁLISE JURÍDICA E DO MÉRITO

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra amparo na legislação orçamentária vigente, especialmente na **Lei Federal nº 4.320/64**, que disciplina normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

No mérito, a iniciativa mostra-se pertinente e de relevante interesse público, considerando que os remanejamentos orçamentários visam adequar as dotações existentes às necessidades administrativas e operacionais da Secretaria Municipal de Assistência Social, assegurando maior eficiência na execução das políticas públicas sociais.

Observa-se que as suplementações pretendidas serão custeadas mediante anulação de dotações existentes dentro da própria unidade orçamentária, não havendo criação de nova despesa sem a correspondente fonte de cobertura financeira.

A proposição também contribui para garantir a continuidade dos serviços, programas e ações desenvolvidas no âmbito da assistência social municipal, fortalecendo a execução das atividades essenciais voltadas à população em situação de vulnerabilidade social.

Não se identifica qualquer afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, tampouco incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação **manifesta-se favorável** à tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 30/2026**, por entender que a matéria é constitucional, legal, regimental e revestida de interesse público, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação legislativa.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2026.

**Oziel da Silva Gomes**

**Relator**

**(Assinado digitalmente)**





## RELATÓRIO DE VOTO

O Vereador Natan Carvalho de Melo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta seu voto **FAVORÁVEL** ao parecer do relator referente ao **Projeto de Lei nº30** em apreciação.

Após análise da proposição, verifica-se que a mesma atende aos princípios da legalidade, interesse público e eficiência administrativa, contribuindo de forma positiva para o desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal.

Dessa forma, acompanhando o entendimento do relator, este parlamentar manifesta-se favoravelmente à aprovação ao voto do relator, por entender que a proposta apresenta benefícios relevantes à coletividade e ao município.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2026.

**Natan Carvalho de Melo**  
**Vereador**  
**(Assinado digitalmente)**







# Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50  
Av. Elza Vieira Lopes  
www.novohorizonte.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Parecer</b>	<b>32-CJR</b>	<b>20/05/2026</b>

ID: <b>326065</b>	Processo	Documento
CRC: <b>D447031D</b>		
Processo: <b>1-431/2026</b>		
Usuário: <b>RAIANE NATIELI TOMAZ ROSA</b>		
Criação: <b>20/05/2026 09:06:05</b>	Finalização: <b>20/05/2026 09:08:07</b>	

MD5: **490DF003A583BECBC4144DB55C35336F**  
SHA256: **6BF40A8F45788DA7AE3AFF28B1A5C62CAD3ACE185CDFF2839BCE34E4B7586FC7**

Súmula/Objeto:  
**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº30/2026.**

### INTERESSADOS

SILMARA RODRIGUES DE MATTOS	Novo Horizonte Oeste	RO	20/05/2026 09:06:05
-----------------------------	----------------------	----	---------------------

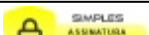
### ASSUNTOS

REMANEJO ORÇAMENTÁRIO	20/05/2026 09:06:05
-----------------------	---------------------

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 NATAN CARVALHO DE MELO	VEREADOR	20/05/2026 09:15:10
---	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

 OZIEL DA SILVA GOMES	VEREADOR	20/05/2026 09:31:34
---	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.novohorizonte.ro.gov.br](http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br) informando o ID 326065 e o CRC D447031D.